



Ofício nº 011/2019 - SINDSEMP/MA

São Luís (MA), 04 de abril de 2019.

A Sua Excelência o Senhor
LUIZ GONZAGA MARTINS COELHO
Procurador-Geral de Justiça
Procuradoria Geral de Justiça
NESTA

Assunto: Suspensão do processo seletivo para trabalho voluntário e revogação do Ato Nº24/2019

Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral de Justiça,

O SINDICATO DOS SERVIDORES DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO - SINDSEMP/MA, entidade de representação classista, representante dos servidores públicos do Ministério Público do Estado do Maranhão, por intermédio de sua diretora-presidente, que subscreve este, no uso das atribuições que lhe confere o art. 8º, inciso III, da Constituição Federal, bem como das disposições legais e estatutárias,

CONSIDERANDO a publicação do Edital Nº3/2019-GPGJ, referente à inscrição de candidatos para o programa de serviço voluntário do Ministério Público do Estado do Maranhão, com base no Ato Nº24/2019, e, mais especificamente, o ANEXO I do referido edital;

CONSIDERANDO que o Edital fixou jornada de trabalho ao trabalhador voluntário, portanto, igualando-o ao trabalhador contratado, concursado, cedido, obrigados a cumprir a jornadas de trabalho remunerado;

CONSIDERANDO as atividades listadas no anexo em questão, que, dentre outras, prevê, por exemplo, para a área intitulada de “DIREITO”, atividades jurídicas como elaborar ofícios, minutas processuais, fazer pareceres, dentre outras, que claramente estão vinculadas à atividade-fim do Ministério Público e que são previstas na RESOLUÇÃO Nº 004/2005-PGJ como atividades ordinárias que devem ser desempenhadas por servidores públicos efetivos, contrariando o artigo 21, inciso I, do referido Ato e o item 3.1.1 do próprio



editoral, os quais vedam ao voluntário a prática de atos privativos de membros ou servidores do Ministério Público;

CONSIDERANDO que o serviço voluntário foi constituído para suprir as carências estatais e de organizações não governamentais na prestação de serviços “cívicos, culturais, educacionais, científicos, recreativos ou de assistência social”, nos termos da Lei Federal nº. 9.608/1998, de modo que o que transcende a isso constitui atividade ordinária dos organismos estatais e que devem ser desempenhadas por servidores públicos, efetivos ou comissionados;

CONSIDERANDO que a missão constitucional do Ministério Público resta definida no art. 129 da Constituição Federal, e as atividades desempenhadas na persecução do cumprimento desta não se amoldam ao que se pode atribuir ao voluntariado. Em outras palavras, o desempenho de atividades investigatórias pré-processuais (art. 129, incisos III, VI, VII e VIII) e processuais (art. 129, incisos I, II, IV, V e IX) não se amoldam ao conceito de serviços “cívicos, culturais, educacionais, científicos, recreativos ou de assistência social”;

CONSIDERANDO que, diante das atribuições e exigências atribuídas aos voluntários, resta incontestável a pretensão de substituir servidores efetivos por trabalhadores voluntários, ou, na melhor das hipóteses, atenuar a carência de pessoal especializado, o que constitui inequívoco imoral administrativo e malversação do princípio da eficiência;

CONSIDERANDO que, com efeito, a moralidade administrativa restará abalada pelo diploma legal em questão, que pretende inserir no seio do Ministério Público pessoas sem qualquer espécie de vínculo (efetivo, comissionado, temporário ou político – mandatários) com o Estado, fazendo por demais tênue a linha divisória entre o público e o privado;

CONSIDERANDO que a dignidade da pessoa humana e os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa são fundamentos da República Federativa do Brasil (CF, art. 1º, incs. III e IV);

CONSIDERANDO que o trabalho sem contraprestação remuneratória é uma forma contemporânea de trabalho escravo;

CONSIDERANDO que a dignidade do trabalho, previsto desde a Bíblia até às Convenções da Organização Internacional do Trabalho - OIT, evidenciam que o pagamento da jornada de trabalho é parte essencial para se dignificar o trabalhador e o trabalho; e, por fim

CONSIDERANDO que, a inserção de agentes privados no seio de uma Instituição persecutória (civil e penal, além do controle externo da atividade policial), por isso mantenedora de informações sensíveis (informações sigilosas das investigações realizadas),



oferece inexorável perigo ao resultado exitoso do trabalho investigativo, com potencial dano ao princípio constitucional da eficiência;

VEM REQUERER:

A **imediata suspensão** do referido processo seletivo, bem como a **revogação** do Ato N° 24/2019, por afrontar aos princípios da moralidade e da eficiência (art. 37, caput, da Constituição Federal) e ao art. 37, inciso II (princípio do concurso público para o desempenho de atividades técnicas – cargo efetivo) todos da Constituição Federal.

No mais, expressamos nosso maior sentimento de consideração a Vossa Excelência.

Atenciosamente,

Vânia Márcia de Sousa Leal Nunes
Diretora Presidente do SINDSEMP/MA